

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
ANÁLISE DA DEFESA**

PROCESSO N.º : 13.282-9/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
CNPJ : 24.756.751/0001-09
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
VEREADOR PRESIDENTE : VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA
RELATORA : JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
ANÁLISE : José Fernandes Corrêia de Góes

Excelentíssima Senhora Relatora,

O Senhor **VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste no exercício de 2011, encaminhou Ofício n° 45/2012 de 20/07/2012 (fl. 156), apresentando **DEFESA** com considerações e justificativas (fls. 157 a 174) e ainda, anexando documentos (fls. 175 a 536) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 128 a 142; 143 a 147 (anexos), as quais passamos a analisar e classificar, nos termos da Resolução n° 17/2010 desta Corte de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa do gestor, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

SINTESE DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DA DEFESA

7.1. (CONTABILIDADE GRAVÍSSIMA – CA 02). NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR (ARTS. 40 E 195, I, DA CF);

JUSTIFICATIVA:

Acusa que houve dois equívocos da equipe técnica. O primeiro com relação a alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT a ser recolhida ao RGPS (INSS), que é de 1% como estabelece o Decreto Federal nº3.048/99 e não 2% como anotado no Relatório Preliminar.

*O segundo equívoco diz respeito a contribuição patronal ao RPPS que variou de 11% (janeiro a maio /2011) a 12,91% (junho até agora), conforme Lei Municipal nº 218/2005 e Lei Municipal nº 413/2011 em anexo – **fls. 158 e 159; fls. 175 a 417 (documentos).***

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoado da defesa merece parcial consideração no que se refere às contribuições devidas ao RPPS, pois conforme anotado à folha 130, não houve exame *in loco* para a instrução das Contas Anuais/2011, tendo a equipe técnica se baseado exclusivamente nas informações enviadas ao Sistema Aplic e no relatório simultâneo referente ao primeiro semestre 2011 (fls. 61 a 71), o que justifica o cálculo feito pela equipe com o percentual de 22% para o RPPS, que é o limite máximo da contribuição patronal, segundo prescrição da norma legal, cita-se o art. 2º da Lei nº 9.717/98 com redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, **nem superior ao dobro** desta contribuição.*

Por oportuno, registre-se que o Aplic/2011 não foi alimentado com as leis que regularam os percentuais da contribuição devida ao regime próprio em 2011, trazidas somente agora por ocasião da defesa.

Ainda há que se divergir com referência a alíquota do SAT, que informa a defesa ser de 1%. Isso não se sustenta, pois a alíquota é de 2%, conforme estabelece o Anexo 5 do Decreto nº 3.048/99, Código Nacional de Atividade Econômica/CNAE nº 8411-6/00 - **Administração Pública em Geral**. Tal norma foi alterada pelo Decreto nº 6.957/2009, ou seja, a norma citada pelo defendente não se encontra mais em vigor.

Pois bem, superado tais desacordos; resta demonstrar também que houve diferença, mesmo em se tratando da contribuição ao RPPS, consideradas as duas alíquotas aplicadas em 2011 e o recolhimento comprovado na defesa no valor de **R\$ 14.006,90** (quatorze mil e seis reais e noventa centavos), tudo conforme a nova tabela a seguir:

Rubrica	Base	Alíquota	Devido	Empenho	Diferença
INSS	182.700,00	22%	40.194,00	37.935,53	2.258,47
SOMA	182.700,00	22%	40.194,00	37.935,53	2.258,47
RPPS (jan a mai/2011)	41.282,87	11,00%	4.541,12	4.539,87	1,25
RPPS (jun a dez/2011)	107.340,31	12,91%	13.857,63	9.467,03	4.390,60
SOMA	148.623,18	-	18.398,75	14.006,90	4.391,85
SOMA GERAL DA DIFERENÇA					6.650,32

Dessa forma, a despeito de não se questionar aqui a existência de fraude, má-fé, dolo ou culpa, resta evidente que houve a ausência de contabilização da contribuição patronal devida aos regimes geral e próprio de previdência social no valor de **R\$ 6.650,32** (seis mil seiscientos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), razão porque deve permanecer o achado de auditoria.

Apontamento confirmado.

7.2. (GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE – DB 14). NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES;

JUSTIFICATIVA:

Assevera o defendente que houve retenção de ISSQN de todos os credores relacionados pela equipe técnica, conforme comprova a documentação em anexo.

*No que se refere a retenção de IRPJ à alíquota de 1,5% (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 e art. 6º da Lei nº 9.064/95), discorda, admitindo que somente caberia a cobrança da empresa **J. O. de Melo**, mas não o fez, pois esta é optante do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), como também comprova a documentação em anexo – **fls. 160 a 163; fls. 418 a 512 (documentos)**.*

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoado da defesa não merece ser acatado. Primeiramente, porque deixou de informar ao Sistema Aplic as retenções de ISS de todos os credores

relacionados pela equipe técnica, inclusive de **ACPI LTDA e JORNAL J. O. MELO**, conforme se pode ver à **folha 160** deste Processo.

Além disso, a mera adesão ao simples nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão (art. 21, § 2º da L.C. 123/2006), pois a competência para a instituição e cobrança de um dos impostos referidos no Relatório Preliminar, cita-se o ISSQN, é indelegavelmente do município e não da União, conforme a prescrição do art. 156, inciso III c/c art. 1º e art. 18, todos da Constituição Federal.

Ademais, esta mesma adesão atrás referida, não serve de amparo para a não retenção do tributo pelo ente pagador, inclusive em relação ao imposto de renda (IRRF ou IRPJ), já que este, também é receita para o município segundo a previsão constitucional do art. 158, inciso I da CF/88, abaixo colacionado:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Tal retenção, não constitui prejuízo ao credor ou beneficiário do pagamento, já que poderá deduzir este valor de sua declaração/ajuste anual, obrigação acessória a que está sujeita independente de opção pelo regime simplificado (art. 25, art. 26, incisos I e II c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006) ou de sede em local diverso da prestação de serviços.

Entretanto, é prejuízo para o município, inclusive foi para a Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, pois estes valores servem de base para cálculo de duodécimos ou transferências do Poder Executivo ao Legislativo, bem como para aplicação em educação e saúde (art. 212 e art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal) e foi o que ocorreu em relação aos credores **DONISETE R. P. RAMOS** (nota fiscal emitida em Rio Branco) e **UEDER SABINO LTDA** (nota fiscal emitida em Mirasol D'Oeste) à **folha 160**.

De resto, ressalta-se que a Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente o art. 21, § 4º c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, trata exclusivamente do local de tributação, inclusive da retenção na fonte do ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, o que desfaria qualquer alegação no sentido de que tal norma excetua ou exclui tais entidades de recolhimento.

Dito de outro modo, também não serve de amparo para a não retenção, o fato de o prestador ter sede profissional em outra localidade, demonstrar sua regularidade fiscal ou ter tratamento diferenciado, como por exemplo o pagamento anual do imposto (ISSQN), pois conforme já arrazoadado atrás, o serviço foi prestado em Lambari D'Oeste e não em outra localidade, sendo que essa tributação não representa bitributação, vez que o comprovante da mesma pode ser utilizada como crédito em sua conta corrente fiscal no município sede, diga-se, para dedução no domicílio do prestador dos serviços.

Por derradeiro, reitera-se a ausência de retenção do IRPJ a 1,5% em desrespeito ao art. 647 do RIR/99, pois o comando do artigo supra, autoriza a retenção de todas as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, sem distinção, todas, repete-se; pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, para em seguida esclarecer quais são esses

serviços caracterizadamente de natureza profissional (§ 1º do art. 647 do Decreto 3.000/99).

Não somente pelo alegado atrás. Note-se que o § 2º do referido artigo, assevera que a incidência persiste independentemente da qualificação dos sócios, seja qual for os serviços. Para melhor entendimento, colacionamos a seguir o comando normativo:

§ 2º- O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Como se vê, o fato gerador para a cobrança ou retenção do IRPJ a alíquota de 1,5% é a prestação de serviços de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, independente do serviço ou qualificação profissional do titular, sócios, administradores ou gestores das mesmas, encontrando perfeita adequação ao caso em tela.

Por tais motivos é que se ratifica o apontamento.

7.3. (PRESTAÇÃO CONTAS A CLASSIFICAR – MB 03). DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (ART. 175 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 14/2007):

7.3.1. ENTRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS HOMOLOGADOS, INFORMADOS AO APLIC E ANALISADOS NA AUDITORIA SIMULTÂNEA;

7.3.2. ENTRE CONTRATOS CELEBRADOS, INFORMADOS AO APLIC E ANALISADOS NA AUDITORIA SIMULTÂNEA;

JUSTIFICATIVA:

Esclarece que as divergências ocorreram por razões alheias a sua vontade, todas em decorrência de um único fator: problemas com a conexão da internet.

Assevera que várias são as tentativas no intuito de se enviar as informações no prazo estabelecido, sempre frustradas em virtude da instabilidade da internet e que não há intenção de sonegar as informações – fls. 163 e 166; fls. 513 e 514 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

Em que pese os transtornos causados pela internet, alheias a vontade do gestor e sem qualquer culpa do gestor ou de servidor, admite-se que sim, é evidente que o apontamento deve ser ratificado.

De fato, também não se pode falar em dolo ou intenção de sonegar informações a Este Tribunal, não foi esse o objeto do apontamento feito pela equipe técnica, mas também não se pode culpar a instabilidade da internet pelas divergências verificadas entre as informações das Contas Anuais e Sistema Aplic, razão porque ratifica-se o achado de auditoria por nítido descumprimento ao que estabelece o art. 175, caput c/c o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCEMT, *in verbis*:

Art. 183. *Os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas até primeiro de março do exercício seguinte (...).*

***Parágrafo único.** Os Presidentes dos Legislativos Municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.*

Apontamento confirmado.

7.4. (GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE – EB 05). INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS (ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 76 DA LEI Nº 4.320/1964; E RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 01/2007);

JUSTIFICATIVA:

Aduz que o controle interno não é perfeito, mas se encontra dentro da razoabilidade e os pontos ou apontamentos do relatório Preliminar foram devidamente justificados, razão porque não merece prosperar o apontamento feito pela equipe e que está à disposição para melhorar sempre a sua gestão, aceitando as todas as recomendações que possam ser-lhe dadas – fls. 79 a 84; fls. 166 a 168.

ANÁLISE DA DEFESA:

Refuta-se os argumentos trazidos pela defesa com a finalidade de se **confirmar mais esse apontamento**, pois o mesmo não diz respeito unicamente a existência ou não de um Sistema de Controle Interno ou de um Controlador/Auditor

Interno, muito menos que este seja perfeito, isso seria, de fato, um atentado contra o princípio da razoabilidade, uma exigência absurda, diga-se de passagem. Não foi esse o caso, prossigamos.

A equipe fez referência preponderantemente a “controles”; controles que tenham o objetivo de funcionar, simultaneamente, como mecanismo de auxílio para o gestor público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão e do contribuinte, garantindo que os objetivos sejam alcançados de acordo com a missão específica de cada órgão, Poder ou entidade, podendo ser executados por todos, seja o servidor, seja o gestor, contador, secretário, diretor; independente das normas internas estarem ou não contempladas em instruções internas, responsabilidade maior do Controlador Interno.

Relativamente a ineficiência dos controles internos e não do Controlador, registra-se que dizem respeito as 07 (sete) impropriedades como registrado no Relatório Preliminar às folhas 128 a 142, que acredita-se, poderiam ser evitadas ou quando nada apontadas em relatórios de acompanhamento de um “controle” prévio e eficiente (controles internos).

Pois bem, o “controle” não existe ou não existiu no exercício em análise, bem como não foi eficiente. Os controles inexistentes contrariam a Lei nº 4.320/64, e os inexistentes e ou ineficientes, a própria CF/88, tudo como anotado no Relatório Preliminar e reafirmada aqui nesta defesa **para se confirmar o apontamento.**

Apontamento mantido.

7.5. (PESSOAL GRAVE – KB 03). INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA (ARTS. 37, CAPUT; 39, CAPUT, §§ 1º E 8º; 61, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL);

JUSTIFICATIVA:

Afirma o defendente que, apesar da inteligência ímpar da douta equipe técnica, o apontamento é totalmente inverídico, pois o PCCS do Poder Legislativo de Lambari D'Oeste foi instituído por meio da Lei Municipal n° 381/2010 conforme faz prova em anexo – fl. 168; fls. 516 a 531 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

Os argumentos da defesa merece consideração parcial, embora o apontamento tenha decorrido da determinação do Conselheiro Relator das Contas Anuais 2010 contida nas razões do voto e não na ementa ou no corpo do Acórdão n° 3.765/2011 colacionado pelo defendente e conforme registrado à folha 139 do Relatório Preliminar de Auditoria.

Em que pese a irregularidade ter sido afastada pelo Relator, por ter sido sopesada separadamente em um Recurso Ordinário que reformou o julgamento das Contas Anuais de 2009, é cristalino a inexistência reiterada de PCCS desde 2009, tanto é verdade que o Acórdão n° 2.451/2011 (Contas Anuais 2010) também havia determinação nesse mesmo sentido e só não houve reincidência específica, em virtude da troca de Presidentes nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Aliás, isso é tão verdade que o PCCS foi finalmente instituído pela Lei Municipal n° 381/2010, referida e encaminhada somente agora na defesa, atendendo a determinação plenária deste Tribunal em virtude do reiterado apontamento técnico, bem

como realizado o Concurso Público para o preenchimento de vaga de Contador, em estrito cumprimento do estatuído nos art. 37, inciso II, art. 39, §§ 1º e 8º da CF/88, como será analisado no item seguinte.

Registre-se ainda que a Lei Municipal supra, não foi encaminhada ao Sistema Aplic e a análise das Contas Anuais foi feita com base nas informações eletrônicas deste Sistema, como se pode ver à folha 130 do Relatório Preliminar e também no item 7.3. desta defesa, razão porque se conclui que a irregularidade deve ser sanada em respeito a documentação física encaminhada somente agora, e a despeito da ausência de seu texto e de informações relacionadas (pessoal, responsável pela contabilidade e folha de pagamento) no Sistema Aplic, razão porque deve ser recomendado a remessa de tais informações ao Sistema Aplic.

Irregularidade sanada e convertida em recomendação.

7.6. (PESSOAL GRAVE – KB 10). NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL);

JUSTIFICATIVA:

Reitera a devida vênia ao trabalho da equipe técnica, mas assevera novamente que o apontamento é totalmente improcedente, vez que o Acórdão nº 3.765/2011, bem como as razões do voto exarado pelo eminente Conselheiro Antônio Joaquim, não consta qualquer determinação nesse sentido, conforme desafia em leitura do Acórdão em anexo.

Ainda informa que nomeou o Contador e o Técnico em Informática aprovados em Concurso Público, como também comprovam a documentação acostada aos autos – fls. 168 a 173; fls. 531 a 536 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

De igual modo, reitera-se a análise do item anterior para sanar esta irregularidade, anotando porém que deve ser recomendado ao gestor que proceda o envio das informações relacionadas ao Concurso Público referido no item precedente (pessoal, responsável pela contabilidade e folha de pagamento) para o Sistema Aplic.

Irregularidade sanada e convertida em recomendação.

7.7. (CONTRATO MODERADA – HC 05). OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS (CONTRATOS Nº 52011 E Nº 62011 NÃO TIVERAM A MESMA NUMERAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO), DESRESPEITANDO O ART. 38, CAPUT E INCISO X DA LEI Nº 8.666/1993.

JUSTIFICATIVA:

*Admite a procedência do apontamento, entretanto protesta pela sua desconsideração, já que se trata de uma mera falha formal no envio de informações ao Aplic, sem causar qualquer prejuízo ao erário, reforçando mais uma vez que nunca teve a intenção de sonegar informações a esta Corte de Contas, motivo porque pede a compreensão dos nobres julgadores para desconsiderar o achado – **folha 173.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Inicialmente, é oportuno esclarecer que este e outros apontamentos do Relatório Preliminar (7.1., 7.2., 7.3., 7.5., 7.6. e 7.7.), não se aplicou no sentido de acusar a existência de dolo, prejuízo ao erário ou sonegação intencional de informações, até porque as Contas Anuais foram instruídas sem o exame *in loco* (**folha 130**).

Ademais, a própria defesa admite a falha, como admitiu outras de mesma natureza, cita-se no envio de informações ao Sistema Aplic e ou nas falhas referentes a ausência de controles internos.

Entretanto, que a posição ou entendimento da equipe técnica não seja tachada de intransigente ou que represente obstáculo, após a instrução superior, para que se conceda ao gestor a dispensa de aplicação de sanções legais, mas é cristalino que houve falha na formalização e informação dos contratos n° 52011 e n° 62011 que não tiveram a mesma numeração do processo físico, **motivo porque ratifica-se o entendimento preliminar.**

Apontamento mantido.

CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pelo **Senhor Valdinei Vittorazzi Vieira, Presidente do Poder Legislativo de Lambari D'Oeste – MT no exercício 2011**, conclui-se que ocorreu alteração no posicionamento inicial (itens 7.5. e 7.6.), sendo mantidas 05 (cinco) irregularidades preliminares, sendo **01 (uma) gravíssima, 04 (quatro) de natureza grave e 01 (uma) moderada**; como enumerado e classificado a seguir:

7.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF);

7.2. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

7.3. (Prestação Contas a Classificar – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

7.3.1. Entre procedimentos licitatórios homologados, informados ao Aplic e analisados na auditoria simultânea;

7.3.2. Entre contratos celebrados, informados ao Aplic e analisados na auditoria simultânea;

7.4. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);

~~**7.5. (Pessoal Grave – KB 03).** Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*, 39, *caput*, §§ 1º e 8º; 61, II, “a”, da Constituição Federal) – APONTAMENTO CONVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO (APLIC);~~

~~**7.6. (Pessoal Grave – KB 10).** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – APONTAMENTO CONVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO (APLIC);~~

7.7. (Contrato Moderada – HC 05). Ocorrência de irregularidades na formalização e numeração dos contratos nº 52011 e nº 62011 que não tiveram a mesma numeração no processo físico, desrespeitando o art. 38, *caput* e inciso X da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, exercício 2011.

Submete-se a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 23/08/2012.

José Fernandes Corrêia de Góes
Auditor Público Externo